



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 25 de abril de 1988

ACORDÃO N.º 303 - 25.159

Recurso n.º 109.013 - Processo n.º 10907/000594/86-14.

Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

Recorrid IRF - PARANAGUÁ - PR.

**TAXA DE MELHORAMENTO DOS PORTOS, MERCADORIAS AO ABRIGO DO
DISPOSTO NO ARTIGO 1º DO DL n.º 1.219/72 (BEFIEX).**

Devido o pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos -
TMP na movimentação de mercadorias importadas com estímulo
BEFIEX.

V I S T O, relatado e discutido o presente processo;

A C O R D A M, os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso; vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques, relator, Celita Oliveira Sousa, Flúvio Cássio de Mello e Souza (suplente) e Paulo Affonseca de Barros Faria Junior, que proviam o apelo; na forma do relatório e votos, que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Jadir dos Santos.

Brasília - DF, em 25 de abril de 1988

Hélio Loyolla de Alencastro
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

Carlindo de Souza Machado e Silva
CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator designado.

Luíz Frederico de Bessa Fleury
LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 28 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, RUBENS PELLICCIARI, ROBERTO WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (suplente), MURILLO FORJAZ MATHIAS e CELITA OLIVEIRA SOUSA.

3.ª CÂMARA/3.º CC
RD N.º 303.0.047

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 109.313

ACÓRDÃO Nº 303 - 25.159

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S/A - EMBRACO.

RECORRIDA : IRF - PARANAGUÁ -PR.

RELATOR - DESIGNADO: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA

R E L A T Ó R I O

Pela Resolução nº 303 - 0.140, de 24 de setembro de 1987, esta Câmara converteu o julgamento do presente processo em diligência à Repartição de origem "para efeito que a autoridade preparatória intime a autuada para que através de petição retifique os da dos incorretos contantes de sua impugnação de fls. 27/32, retifican do, em seguida, a referida peça de defesa".

Para melhor entendimento da proposta de diligência leio o relatório e voto de fls. 106.

Como se vê, havia necessidade de se esclarecer esse as pecto preliminar do processo, o que foi solucionado com a manifesta ção de fls. 108, onde a recorrente ratifica os atos e termos praticados, inclusive, na defesa e no recurso.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C E D O R

Versa o presente litígio sobre a exigência do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, devida pela movimentação de mercadorias importadas com isenção do Imposto de Importação, ao abrigo dos favores previstos no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.219, de 15 de maio de 1972 (BEFIEEX).

Invocou a recorrente, quando do despacho aduaneiro, a redução de 90 (noventa por cento) da Taxa de Melhoramento dos Portos-TMP, que estaria prevista no artigo 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, com a redação dada pelo artigo 4º do Decreto-lei nº 24, de 19 de outubro de 1966.

Em fundamentação à tese, alega a recorrente que o instituto da BEFIEEX teria sido definido como equivalente ao de "drawback", por isso que a movimentação das mercadorias importadas com estímulo da BEFIEEX gozariam da redução do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP.

É irrelevante saber-se se o instituto da BEFIEEX é ou não equivalente ao do "drawback", pois todas as importações sob litígio foram realizadas na vigência do DL nº 2.185/84, que, dispondo sobre a matéria constante do artigo 55 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966, o revogou.

Conforme dispunha o mencionado artigo 55 da Lei nº 5.025 / 66, a isenção do imposto de importação nas operações sob regime aduaneiro de "drawback" ou equivalente, implicaria, igualmente, entre outros benefícios, na isenção da Taxa de Melhoramento dos Portos.

Como o advento do Decreto-lei nº 2.185/84, toda a matéria relativa a isenção, subjetiva ou objetiva, suspensão do pagamento ou exclusão da incidência da Taxa de Melhoramento dos Portos, passou a ser disciplinada neste diploma legal sendo revogadas as disposições que lhes fossem contrárias.

Fixando normas para a Taxa de Melhoramento dos Portos -TMP devida na movimentação das mercadorias importadas ao abrigo do instituto do "drawback" foi estabelecida a sua isenção para as mercadorias importadas sob a concessão de "drawback" na modalidade de isenção de impostos; e, de suspensão do pagamento da Taxa de Melhoramento dos Porto com relação às mercadorias importadas sob a concessão de "drawback" na modalidade de suspensão de impostos.

Verifica-se, assim, que mesmo na vigência da Lei nº 5.025, de 1966, a mesma somente dispunha sobre isenção sendo defeso estender-se igualmente à redução da alíquota.

Nos precisos termos do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, temos que a isenção pura e simples pode ser revogada a qualquer tempo, o que não ocorre com a isenção onerosa, condicional, por prazo.

Conforme se verifica no Certificado nº 93/81 (fls. 16 a 17), da BEFIEEX, somente foi reconhecida à recorrente a redução do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, e os favores da norma legal invocada, artigo 55 da Lei nº 5.025, de 1966, além de tecnicamente defeituosa, é interpretada por extensão, conforme as próprias alegações da recorrente, quando aduz que o legislador utilizou a palavra "equivalente", na redação do citado artigo 55, porque admitiu a superveniência de sistemas mais aperfeiçoados que o do "drawback", como teria ocorrido com a instituição da BEFIEEX pelo Decreto-lei nº 1.219/72.

V.V.

CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA - Relator designado

V O T O V E N C I D O

Assim sendo, verifica-se que no mérito a matéria em discussão restringe-se ao gozo ou não do benefício fiscal da redução de 90% sobre a Taxa de Melhoramento dos Portos - TMP, para a mercadoria importada e desembaraçada com redução de 90% do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, ao amparo do Certificado nº 093/81 e Termo Aditivo de Re-ratificação nº 048/82, concedido pelo C.D.I/MIC.

O Sr. Inspetor da Receita Federal em Paranaguá-PR, considerando que o assunto já foi apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgou improcedente a ação fiscal, recorrendo de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal, no Paraná, que restabeleceu a exigência por entender que "inexiste previsão legal concessiva de isenção ou redução de Taxa de Melhoramento dos Portos nas importações dos programas Befiex, muito embora pertençam ao elenco dos estímulos fiscais à exportação. ("fls. 89/93).

A recorrente junta vários acórdãos desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais para justificar seu pleito.

As decisões da Câmara Superior estão fundamentadas no entendimento de que não cabe a exigibilidade da Taxa de Melhoramento de Portos nas importações feitas com base nos artigos 55 da Lei nº 5025, de 10 de junho de 1966 e 99 do Decreto nº 59.607, de 28 de novembro de 1966.

Fundamentando essa decisão, o ilustre Relator do Acórdão nº CSRF/03.01.384, de outubro de 1986, assim manifestou-se, in verbis:

"Diante do exposto, filio-me também, por um imperativo de justiça, a maioria, vencedora a quo, no sentido de que a importação integrou projeto BEFIEX com incentivo à exportação, pelo que a importadora solicitou redução parcial de tributos.

Ora, a redução parcial ou isenção como seja interpretada essa realidade tributária foi concedida sob condição onerosa para o sujeito passivo e seria um ilógico jurídico conceder-se o benefício fiscal para o imposto de importação e para o imposto sobre produtos industrializados e deixar à margem, de lado, a taxa de melhoramento de portos. Por isso, não se justifica a negativa de concessão do benefício quando foi atendido o pedido para o I.I. e o I.P.I.

Por fim, considerando-se que a redução em exame está inquestionavelmente contemplada na previsão legal de que cogita o art. 55 da Lei nº 5.025/66 (e art. 99 do Decreto nº 59.607/66) e que não se aplica o Decreto - lei

nº 2.185, de 20 de dezembro de 1984, porque é posterior à data da concessão dos benefícios outorgados, nego, por estas razões, provimento ao recurso especial interposto pelo inclito representante da Fazenda Nacional".

Assim sendo e coerente com manifestações em casos semelhantes, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1988



WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator